



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 5 /2018

Veto nº 08

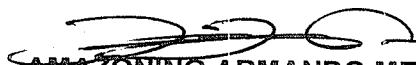
Manaus, 2 de JANEIRO de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre o ensino da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, no ensino médio da Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas.**"

A Proposição, ao pretender a instituição de uma disciplina optativa (LIBRAS) a todos os alunos regularmente matriculados no ensino médio da Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas (art. 1.º, *caput*), determinar que as despesas decorrentes da execução do Projeto de Lei se darão por dotação orçamentária própria (art. 2.º), e consignar que o Governo do Estado do Amazonas regulamentará a Lei (art. 3.º), viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de criar novas atribuições e despesas para a Administração Direta, matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alínea "e" da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1.º II, alínea "b" da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 462/2017-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

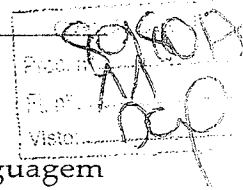
Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n.º 014554/2017

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa – Dispõe sobre o ensino de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, no ensino médio da rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas

PARECER N. 462/2017-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DE DISCIPLINA OPTATIVA. LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VETO TOTAL. É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que vise instituir programa a ser seguido por órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

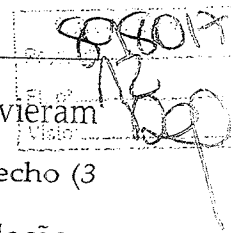
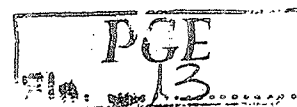
Senhor Procurador-Chefe,

Os autos administrativos ora sob análise versam sobre o Ofício n. 789/2017-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.

A proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Dr. Gomes, dispõe sobre o ensino de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, no



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



ensino médio da rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência, bem como trecho (3 páginas) de relatório elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

É o relatório, no essencial.

A proposição legislativa sob análise institui uma disciplina optativa (*LIBRAS*) a todos os alunos regularmente matriculados no ensino médio da Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas (*art. 1º, caput*). Além disso, salienta que as despesas decorrentes da execução da proposição legislativa se darão por dotação orçamentária própria (*art. 2º*), para além de consignar que o “*Governo do Estado do Amazonas regulamentará esta Lei*” (*art. 3º*).

Conquanto louvável a intenção da Nobre Casa de Legisladores ao aprovar proposição legislativa em favor da difusão educacional, a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei é patente.

Apesar da importância do tema, o texto em exame fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, determina que é de iniciativa privativa do **Chefe do Executivo** as leis que disponham sobre a organização administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição do Estado do Amazonas, neste passo, reproduz tal norma em seu artigo 33:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



808017
13
Bup

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

É certo que o projeto de lei ora em análise envolve a organização administrativa e as atribuições da Secretaria de Estado da Educação, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria esta sujeita à iniciativa de lei reservada ao chefe do poder executivo estadual. Afinal, a instituição de uma disciplina optativa na rede estadual de ensino traz para o órgão público responsável atribuições que, como enfatizado alhures, devem ser impostas por lei de iniciativa do chefe do Executivo.

O Projeto de Lei nº 214/2015 viola, também, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, à medida que impõe ao Poder Executivo a realização de um programa.

Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública. Organizar os programas no âmbito da rede estadual de ensino é atribuição que deve estar



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

englobada nessa perspectiva, devendo ser afastada a intervenção excessiva de outro poder (ADI 13, ADI 1.895, ADI 3.167).

807012
Visto
rep

Desse modo, considerando a inconstitucionalidade formal da lei que decorrerá do Projeto 214/2015, opino pelo veto jurídico total.

Ante o exposto, vislumbra-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que justifica o veto jurídico, por ferir o artigo 33 da Constituição Estadual.

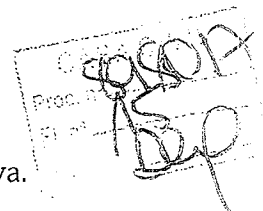
À consideração superior com a urgência solicitada.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PA/PGE.** Manaus, 26 de dezembro de
2017.

ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO
Procurador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 14554/2017-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Consulta. Projeto de lei. Estabelece ensino de libras como matéria facultativa.

DESPACHO

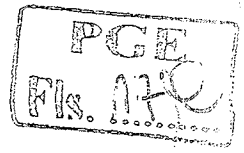
APROVO o Parecer n. 462/2017-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

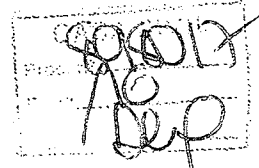
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 27 de dezembro de 2017.

Eugênio Augusto Carvalho Seelig

Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 14.554/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

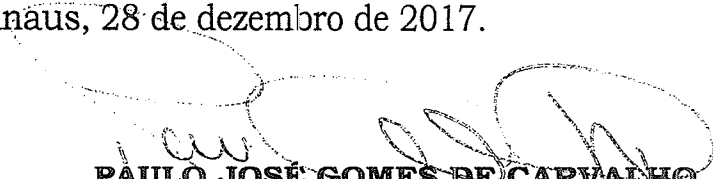
ASSUNTO: Consulta. Projeto de lei. Ensino de Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS, no ensino médio da rede pública. Veto Jurídico. Vício de iniciativa.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 462/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos, com urgência, à Casa Civil para ciência.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 28 de dezembro de 2017.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado